



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001171/2002-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXCLUSÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE.

Antes do advento da Medida Provisória nº135, de 2003, o pedido de compensação não era considerado confissão de dívida, de modo que se fazia necessário o lançamento das compensações não homologadas. *In casu*, é correta a manutenção do lançamento referente a parte do débito alcançada pela homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02, cuja redação é a seguinte:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 15/01/2002 (fls. 06/08), pelo qual é exigida diferença de PIS não recolhido, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/1996 e 30/09/2001.

A Contribuinte apresentou impugnação. Em primeira apreciação, a DRJ Belo Horizonte/MG converteu o julgamento em diligência, para que fossem verificadas as compensações alegadas pela Contribuinte.

Após o retorno da diligência, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, ao prolatar acórdão (fls. 401/408) com a seguinte ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

LANÇAMENTO. PROVAS.

Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações constantes da impugnação, deve ser alterado o lançamento, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/03/2013 (fl. 419) e interpôs recurso voluntário em 18/04/2013 (fls.421/431), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Os valores exigidos no auto de infração ora combatido foram integralmente compensados no processo administrativo nº 10680.002099/2001-15;
- 2- A multa aplicada é exorbitante, tendo caráter confiscatório e sendo desproporcional.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que o auto de infração seja integralmente anulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se a compensação alegada pela Recorrente foi suficiente para excluir os créditos lançados pelo auto de infração objeto deste processo.

1- Da Compensação

A Recorrente alega que os valores lançados eram objeto de compensação.

De início, cabe esclarecer que os pedidos de compensação são de 2001, portanto, antes do advento da Medida Provisória nº135, de 2003, que inovou a legislação tributária, fazendo com que a declaração de compensação passasse a constituir confissão de dívida. Desse modo, em que pese os pedidos de compensação serem incontroversos, eles não constituem confissão de dívida, razão que leva à necessidade de lavratura do auto de infração para exigir diferenças devidas.

Quanto à existência de compensação, compulsando os autos, nota-se que a DRJ já havia ordenado a realização de diligência para apurar a situação do processo de compensação nº 10680.002099/2001-15. Na realização da diligência, constatou-se que os pedidos de compensação vinculados ao processo mencionado foram convertidos em declarações de compensação, nos termos do art. 49, §4º, da Lei nº 10.637/2002.

Também constatou-se que as compensações foram homologadas por expressa disposição do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, as compensações homologadas não foram suficientes para extinguir integralmente o crédito lançado, restando um saldo devedor demonstrado na fl. 397 e destacado pela DRJ em seu acórdão na fl. 441.

Portanto, o que se tem é que a DRJ já excluiu do lançamento os valores que foram compensados, restando somente os valores não excluídos pelas compensações.

Como a Recorrente não apresentou outro motivo para a exclusão dos valores remanescentes, eles devem ser mantidos.

2- Da multa aplicada

Alega a Recorrente que a multa tem caráter confiscatório, portanto, não deveria ser aplicada.

Ocorre que a multa aplicada está em conformidade com o art. 74, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e está em pleno vigor.

O Princípio do não-confisco é um princípio constitucional, logo, o afastamento da multa dar-se-ia com base em inconstitucionalidade, o que não é permitido em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, estando a multa baseada em norma com vigor pleno, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator